



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.381-A, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023
(Da Sra. Célia Xakriabá)

*Regulamenta sobre
procedimentos a serem adotados
pelas delegacias de polícia e
demais órgãos responsáveis para
o atendimento de mulheres
indígenas vítimas de violências,
nas hipóteses de medidas
protetivas de urgência previstas
na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto
11.431/2023.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.

Art. 2º - Para efeito desta lei, abarca-se todos os tipos de violências que mulheres indígenas estão propensas a serem vítimas, tais como física, psicológica, sexual, verbal, patrimonial, moral e política.

Art. 3º - Deverá ser feito acompanhamento especializado, desde o primeiro momento da vítima na delegacia, até a orientação na fase processual, quando houver pedido de medida protetiva, sobretudo com a atuação de uma Rede de Apoio Multidisciplinar, visando a proteção integral das mulheres indígenas, principalmente no contexto em que elas estão inseridas nas comunidades.

I - A Rede de Apoio Multidisciplinar, poderá ser composta por membros da sociedade civil, por advogadas populares, psicólogas, antropólogas, assistentes sociais e afins,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

em parceria com o poder público por meio de termo de cooperação técnica e acompanharão os atendimentos nas tratativas emergenciais em casos de ocorrência de violência no contexto doméstico-familiar contra mulheres indígenas, bem como em atendimentos com foco na saúde indígena, da segurança pública, da justiça e da rede socioassistencial, por meio de parcerias e acordos firmados com as organizações internas das comunidades indígenas, policial e do Ministério Público Estadual e Federal nos casos de denúncias, além da FUNAI e SESAI, sendo preservado e observado o direito à consulta livre e prévia informada, em conformidade com o que assegura a Convenção 169 da OIT.

II - Serão promovidas, com auxílio da Rede de Apoio Multidisciplinar, rodas de conversas, debates, palestras com instruções e orientações acerca do que pode ser considerado violência contra mulheres indígenas, com a presença de intérpretes, dentro das comunidades, respeitadas as organizações de mulheres indígenas e agendas internas, com proposta de calendário a ser discutido e debatido com as mulheres indígenas em Assembléia Popular a ser convocada pela própria comunidade;

Art. 4º - O atendimento nas delegacias especializadas ou não, nos órgãos públicos, Secretarias de Justiças, Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, ou em quaisquer locais que promovam o atendimento de mulheres indígenas em situação de violências, deverão, em caráter obrigatório, contar com a presença da figura de mais de um intérprete, observando o que prevê os artigos 12 da Convenção 169 da OIT; ao artigo 8º, item 2, alínea “a” da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ao artigo 193 do Código de Processo Penal, art. e ao artigo 5º da Resolução 287 de 25 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º - As autoridades deverão reconhecer prontamente a identidade indígena mediante o procedimento da autodeclaração da pessoa indígena, independentemente de a pessoa ser brasileira ou estrangeira, do seu local de residência, e de ela falar ou não o português, como disposto no art. 2º da Resolução CNJ nº 287/2019.

Art. 6º - Deverá ser promovido estudo social e perícia antropológica na comunidade indígena em que a vítima estiver inserida, a fim de garantir a aplicação da legislação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

sem ferir a cultura e os costumes daquela comunidade, com auxílio do poder público e dos órgãos do Poder Judiciário competentes.

§1º Deverá promover o acesso pelas mulheres indígenas às redes de atendimento especializado, especialmente nas comunidades distantes das áreas urbanas.

§2º Nos casos de violência sexual envolvendo adolescentes indígenas, com requintes de crueldade ou não, é fundamental que haja acompanhamento psicossocial com a família da vítima. No caso do agressor ser seu genitor ou padrasto, as autoridades devem requerer a perícia antropológica de maneira imediata e assegurar a vida e dignidade da vítima em primeiro lugar.

Art. 7º - Fica facultado ao Poder Público de cada Estado da federação a implementação por meio de termo de cooperação entre as Defensorias estaduais e Ministérios Públicos a elaboração e a publicação de uma Cartilha a respeito das violências e sobre as Leis referente às mulheres, com versão traduzida para as comunidades indígenas locais, com ampla distribuição nas escolas e centrais de atendimento à saúde.

§ 1º A Cartilha deverá conter orientações necessárias no âmbito jurídico, social, psicológico e da assistência social, resguardadas as particularidades de cada Estado da federação e localidades, bem como das comunidades indígenas locais, sendo estas orientações feitas com linguagens acessíveis e de fácil compreensão e observadas a inclusão social e a multidiversidade de povos;

I - No que tange às orientações jurídicas, os atendimentos devem ser realizados preferencialmente por mulheres indígenas. Não sendo possível, por mulheres não indígenas. E em último caso, por homens.

II - Todas as Cartilhas devem conter informações a respeito de endereços das delegacias mais próximas, de preferência das comunidades indígenas locais, e a mulher indígena vítima de violências deve ser orientada a procurar uma Delegacia de Polícia Civil, preferencialmente uma Delegacia de Atendimento à Mulher. Caso não exista a Delegacia de Atendimento à Mulher em seu município, é obrigatório que seja informado à mulher indígena que todas as delegacias devem realizar o atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

III - Na Cartilha devem conter, com linguagem acessível e objetiva, orientações adequadas à realidade das mulheres indígenas daquela localidade, com indicações de como devem ser feitas as denúncias, narrar os fatos, quais os atos da/do delegada/o e como é feita a tipificação do crime, bem como determinação da lavratura do Boletim de Ocorrência (BO).

IV - Caso não seja possível comparecer presencialmente a uma delegacia para buscar ajuda, deve constar na Cartilha que também é possível fazer contato telefônico com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, de forma gratuita, de qualquer localidade em território nacional, 24 horas por dia, inclusive feriados e finais de semana, assim como deve constar a possibilidade da mulher indígena procurar o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça instalada em sua cidade, para narrar os fatos, buscar ajuda, atendimento e orientação. Se a mulher tiver sido vítima de violência física ou sexual grave, o encaminhamento deverá ser à unidade de saúde ou hospital – que entrará em contato com a Polícia Civil para as providências.

§ 2º - Deverá ser estabelecida, por meio da Cartilha, de forma orgânica e observada a garantia da presença de uma perícia antropológica previamente realizada, uma rede de apoio a fim de que possa ser compreendido tanto o núcleo familiar, como amigas/amigos e pessoas próximas de confiança. A necessidade de uma rede de apoio como refúgio imediato após a denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher se justifica pela recorrente negação da família em aceitar seu retorno ao lar, com o intuito de assegurar sua integridade e bem-estar. Esta rede de apoio será composta por profissionais treinados e membros da comunidade, além de indivíduos próximos à vítima que estejam disponíveis para assistência imediata. A rede atuará em coordenação com os órgãos competentes e instituições especializadas, seguindo regulamentações apropriadas, visando à proteção efetiva da vítima e sua inclusão em um ambiente seguro e livre de agressões.

I - A perícia antropológica, no caso de situação de violências, estando o caso em fase processual ou não, deve ser solicitada por meio da delegacia de polícia na qual a mulher indígena foi atendida ou por meio de requerimento de qualquer órgão que tenha realizado atendimento a ela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico específico destinado a receber e encaminhar as denúncias de violências contra a mulher indígena, para as delegacias especializadas e ao Ministério Público, permitindo a instalação imediata de um processo de investigação.

§1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o país, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito às/aos usuárias/usuários.

§2º O serviço de atendimento específico para mulheres indígenas deverá ser operado por uma Central de Atendimento à Mulher, vinculado ao Ministério das Mulheres, com a colaboração do Ministério dos Povos Indígenas, representado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Ministério da Saúde, representado pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de suas Secretarias de Segurança Pública.

§3º Deverá haver treinamento especializado à polícia civil e militar, destinada a atender ocorrências referentes a denúncias sobre violências contra a mulher indígenas, de modo que cada Estado fique responsável por promover a atualização e a promoção de cursos e imersões capacitadoras, com auxílio de lideranças da comunidade, a fim de que seja feita a aproximação das autoridades com a verdadeira realidade das dinâmicas sociais indígenas, nos territórios em situação de terras indígenas demarcadas, não demarcadas, em retomada e ocupação.

Art. 9º – Fica estabelecida a transparência de dados com relação a disponibilização mensal dos dados a respeito dos boletins de ocorrência, bem como dos processos envolvendo mulheres indígenas em situação de violências por parte das Secretarias de Justiça e Segurança Pública dos Estados, que serão enviados junto a FUNAI, entidades da sociedade civil, em parceria com as Defensorias Públicas Estaduais e Ministério Públicos Estaduais, a fim de que seja criado um banco de dados de fiscalização para acompanhamento da situação em comunidades indígenas.

Parágrafo Único: A criação de Grupos de Trabalho a partir da coleta de dados é facultada a FUNAI e as entidades da sociedade civil, bem como as lideranças das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

comunidades que participem do debate, a fim de que possam ser traçadas estratégias de combate a violências e também de orientações e instrumentalidade da Justiça restaurativa.

Art. 10 – Fica estabelecida a criação de uma Agenda de Atendimento a Mulher Indígena e um Calendário Anual de Eventos, com a realização de mutirão de atendimentos, realizados em parceria dos órgãos públicos que atendem às mulheres indígenas em situação de violências, sobretudo os do Poder Judiciário local, na qual serão feitos *in loco*, com caravanas mensais destinadas às comunidades indígenas, avisadas e informadas com pelo menos duas semanas de antecedência pela FUNAI e agentes de saúde da SESAI.

I - Será criada a Semana da Mulher Indígena, a ser promovida pelo Poder Público, podendo para isso realizar parcerias com os órgãos da rede de enfrentamento às violências contra a mulher indígena e com entidades da sociedade civil especializadas no tema, bem como com apoio dos agentes de saúde da SESAI e agentes da FUNAI especializados, para promover debates, seminários, rodas de diálogos e afins sobre a temática das violências contra a mulher indígena, o feminicídio e à importunação sexual, com foco na oitiva das lideranças indígenas anciãs, bem como às jovens e às crianças, a fim de que haja uma interculturalidade de saberes ancestrais e técnicos, não sendo aceito apenas palestras realizadas dentro de espaços historicamente frequentados apenas por mulheres não indígenas.

II - Para os mutirões, serão elaborados protocolos de atendimentos respeitados os costumes e orientações das anciãs e das lideranças indígenas mulheres de cada comunidade, a fim de facilitar e otimizar o trabalho operacional dos agentes de saúde da SESAI, que farão a primeira triagem das vítimas mais urgentes, com critérios definidos por cada localidade e Rede de Apoio Multidisciplinar.

III - Após os atendimentos, cada mulher indígena será encaminhada e orientada, de acordo com suas necessidades, e deverá continuar recebendo os acompanhamento multidisciplinar necessário e condizente com seus costumes e tradições, resguardada sua ancestralidade e assegurada seus direitos indígenas, conforme previsto na Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

IV - Devem ser incluídas na Agenda e no Calendário a realização de oficinas promovidas pela Rede de Apoio Multidisciplinar e pelo poder público de cada Estado, com cunho de incentivar o empreendedorismo feminino e ancestral originário, respeitadas as organicidades e particularidades de cada comunidade, organizadas e lideradas pelas próprias lideranças indígenas mulheres das comunidades locais e das mulheres atendidas no âmbito destes mutirões de atendimentos, com intuito de criar redes de economias familiares e femininas, para apoio a autonomia e sustentabilidade, com objetivo de que elas possam sustentar a si mesmas e a seus descendentes.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei justifica-se pela sua ampla importância na gama de implementar procedimentos básicos a respeito das violências contra mulheres indígenas no Brasil, de modo a estabelecer diretrizes e orientar os órgãos e instituições públicas responsáveis pelo tato dos direitos das mulheres indígenas no Brasil, assegurados pela Constituição Federal de 1988, normativa orientadora e regulamentadora dos direitos coletivos e individuais dos povos originários.

Violência não é cultura! O projeto de lei aqui pensado visa a cobrir todas as mulheres indígenas que colocam seus corpos, mentes e corações na proteção da própria vida e no cuidado com o meio ambiente. Por isso entendemos que, além das violências enumeradas pela Lei Maria da Penha, acreditamos que mulheres indígenas ainda estão propensas a serem vítimas de violência política, por serem protetoras dos territórios, da Mãe-Terra. Assim, muitas vezes precisam lutar contra o machismo incrustado dentro das comunidades para que o Povo resista e sobreviva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

É por isso que prevemos, por exemplo, a presença de mais de um intérprete em casos de violências, pois é possível que um único seja parente/amigo do agressor e coloque a palavra da vítima em dúvida. Também privilegiamos as organizações femininas das comunidades, dessa forma empoderamos as lideranças mulheres e colocamos nelas as competências para cuidar desse assunto tão delicado e importante, que é a violência contra mulheres indígenas.

O Brasil é terra indígena e esta terra é Mãe. Para que nenhuma gota de sangue de mulheres indígenas seja derramada, entendemos a importância e a necessidade deste projeto de lei.

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023¹
(Da Sra. Célia Xakriabá)

Kahã tō suhta nrōwa nōrī kātō
romkmādkā prē wadi nōri pikōi
nīm rom kmadā tkrē kmādkā mō
za tkrē kmādkā prē mnō pibumã.
Kbure akwe sīm pikō nã dawamtrē
mã. Dat kmã kwakbure nōrai mã,
kãhã to azanã snã zahã ksimādkā
pre pibumã hêsuka zaktō zawre
wan.º 11.340/2006 e Decreto
11.431/2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – kahã ũkuĩkre romkmādkā prē nã suhta nrōwa kātō romkmādkā prē kmadkā
nrōwa wadi nōri za pikō dat kmã kwakbure nēhã tē sapar ze, kbure pikōi nōri Akwē nã
ũwamptrē mã, kãhã za azanã snã tkrē kmādkā prē mnō pibumã. Hêsuka krēkda
kmādkā prē zem wa n.º 11.340/2006 kātō Decreto 11.431/2023.

Art. 2º - kahã hêsuka kwĩkre kmādkā prē wa ,za kbure pikōi kmã kwakbure kmādkā
prē. Naitê nēhã ũhãimbã wapsi, ũsimāzus kwaĩmbã hã, dat kmãwakbure kmã sapka
kōnãre, kmã dasiwahuri, ũsim rom twi kutōr wa, wasku kunē zakra mnōwa.

Art. 3º - ũsnãkta hawi za ksi kmādkā prē, psēsñã, wsi zem hawi Suhrtã nrōwa ku, kbure
romkmādã si kmã krānistu mnō zep ku resuka nã hã, kmã siwar wa suhda krē kmādkā
siwar wa, tō kbure pikōi nã hã ũsipi nōri sipttê tē tmã mnō snã, aimō pikōi nōrai kwawi
simã, tō kbure pikōi nōrī dat kmē kunē kōre, ũsim rom kmādkā mnō pã, kmrō mnō zem
ba sakrui mnō mba.

¹ Versão da minuta do Projeto de Lei na língua Akewn do povo indígena Xerente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

I – kahâ snã za dawaihkâ kwai nōri, hēsuka waihu kwa Ptom mnō bâ siwazar snã, naitê nōrī advogadas populares, psicólogas, antropólogas, assistentes sociais kâtō afins, kbure datkmădkâkwa mē, tanōrī za kmă topkuzū dat kmē azanã snã tahã datkmă kwakbure psê neha tē samr wa akwe sī pikōi kwaiba, naitê Akwē kunmōze wa, suhrda datkmă dkâ kwai mba kâtō īkamōi mba, tahã īsiwasku nēhã Akwē nnīwi ksimēkra mnō nēhã. Ministério Público Estadual kâtō Federal mǎ tē wasku wa, FUNAI kâtō SESAI, mǎ tē wasku mnō kōwa smaksê Sikutōr kō snã zahã adu 169 OIT wamhã nã romkmădkâ nã

II – Zatō zahã tē rowahut are dure tē dawapar tē wasku mnō da nanē snã dakmă kuwakbure sat samār waihu pibumă Akwē sī pikōi nōrai kuīm̄ba, dammē tē samār waihu nēhã te wasku mnō pibumă wazu krārē nōrai mǎ Akwē zakrui mba, pikōi nīm romkmădkâ tē wazem snã kâtō īsim bdâ tē kmădkâ prē mnō snã, Bdâ nāhã to Akwē sī pikōi nōrīza simā sikrēktō snã siwaikwa simā prēsakrui mnō mba;

Art. 4º - suhda nrōwa mba, kâtō dure pikōi nōrai kuwa wi krī simāsam mno nrōwa mba, Kahâ snã za sipi za tē kmă kwamār mnō pibumă. Suhta nrōwa mba akwē dam mmēm kâtō romkmădkâ ītmă waihu neha za Akwē si za sipi tkrē kmădkâ mnō pibumă Akwē nã zahã, wa kwa wim hã ītmă īwaihu psê nã art.12 wa Hēm̄ba. 169 OIT; wamhã artigo 8º, item 2, alínea “a” kāmē za kbure pikōi kwa ksimkram mnō Tkai kamōi Hawim mhã (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 193 tē wasku zem wa Código de Processo Penal, art. Kâtō artigo 5º da Resolução 287 de 25 de jun 2019 do Conselho Nacional de Justiça wamhã.

Art. 5º - ktāwanō wamtrē prē nōrī, za Akwē nã siwasku wi kmădkâ prē si wasku wi Akwē nã, tākāhã tkai wam hã Akwē ksrōwa mnō si kōdi, tkai kamōi Hawim hã Akwē zemã, ktāwankō nã īmmē waihu kōnōrī ze mǎ naitê wa art. 2º da Resolução CNJ nº 287/2019. Tē wasku nē.

Art. 6º - Hēsuka waihu kwa akwe nīm rom kmădkâ nã há za akâ tē waihu akwe waikwa mba. Taha Nōkwa dat kmă kwakbure nēhã Hēm̄ba zem wa, siwakru Akwē nim romkmădkâ kwaiba rō si kmă kwamār kumnāstê, hēsuka kmădkâ prē nã hã īsipi nōri tē kmădkâ sna krēwi kâtō dure aimō wim hã romkmădkâ prē kmădkâ nrōwa nōrai zū.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

§1º Pikõi nōri za zahã dat se nãitê mba sipi mno pibumã romhã mba tsakrui mnõ nê hã.

§2º waptem rê nêhã sikmê kmã kwakbure prê wa, akwê sikwa, za dakunmõ kwa akwe waimba hã dasimãzus zem rawimhã nã da hãze kunmõ kwa. Pikõi tdêkwa nōrai mã romkmãdã tê tmã wasku pês. Are ambã Hawim hã mã za azanã snã sīwar krê wi snã dat kmãdkã pibumã, pikõ prêsna za kmãdkãm kbure wanã snã.

Art. 7º - Kbure Akwê nã tsipi nōri tkrê kmã kwamār nō nōrĩ, za hêsuka krêkda tê kmã kwamār pikõ dat kmã kwakbure nãhã tê wasku psê mnõ snã rowartukwai nrōwa mba kãtõ dakunmõ zem nrōwa mbã tê sakra mnõ pibumã tê kmã rowahtu mnõ da akwê nōrai mã, simmê zem mnõ bã kuĩkre snã.

§ 1º Hêsuka krêkda pikõi nōrai kuĩmba hã romkmãdkã wasku kbure ro Tê wasku psê mnõ snã dat samār waihu pibumã, jurídico, social, psicológico kãtõ assistência social, tanōrĩ za tmã Ropibui pês, aimõ pikõi nōrai sīm mmēm zem nã hã hêsuka krêkda tê kmã kwamār mnõ pibumã tê samār waihu mnõ pibumã kbure snã akwê kãtõ wazu krārê nōrĩ , kãnê snã za kbure dat samar waihu Akwê mnõ pã;

I – Tkuĩkre nnarkta mnõ mba tô Kãnê zahã pikõi nōri za pikõi sikuwa za ksisnãkrsipi mārkwõwa, msi zatõ akwê aimõwim hã nĩpi. Pikõ mār kõwa tô ambã nêhã zato tmã nimpi.

II – Kbure hêsuka krêkta mnõ, za kbure tê rowahtu mnõ snã nmõmõ nõkwa tkwaĩmbã ktabi tê rowasku mnõ snã, sukta nrōwa mnõ tme wsi da, krêwirê nêhã tme sbre pibumã. Krêwirê nêhã akwe zakruwi ktam bã nêhã, suhta Akwê si kõwa.

II - Kbure hêsuka krêkta mnõ, za kbure tê rowahtu mnõ snã nmõmõ nõkwa tkwaĩmbã ktabi tê rowasku mnõ snã, sukta nrōwa mnõ tmê wsi da, krêwirê nêhã tme sbre pibumã. Krêwirê nêhã akwe zakruwi ktam bã nêhã mār kõwa kri kahã, wa tahã nmãzi kmã sbrezem wam hã surta nrōwa za azanã snã tmã Ropibui mnõ mõi pikõi nōrai sīm romkmãdkã nãhã tĩtmã waihu neha ku tmã rowasku.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

III – Hesuka krēkda tō romkmādkā pikōi kuĩmba hã dat kmã kwakbure nãhã romkmādã sōkawim kuitab snã tē wasku Akwē mmēm zem nã. Pikōi mã kbure tē rowahtu mnō snã nhanē datkmã kwakbure ĩlsnākta tē kmã sbirai mnō.

IV – ampēkōre aimã mōr kōwa suhta nrōwa ku dawaihkā da siwar da, tazi zatō tāmammē mba dure tkrē kras 180 ku, pikōi nīm romkmādã kmādkā kwa tmē tare snã wakba kōsnã tō nmāzi krumōr zem hawi tahã zatō mārã awē amzūmre tō tkrē tras mnō wi mātō za waihkānī, Bdã psē nã tanē kōwa Bdã kunē nã. inclusive, nmāhã pikō datkmã kwakbure psē neha za dakummō zep ku durni – tahawi za tanōrī suhta mã tē wasku. Tanōrī tē tmã Ropibui psē pibumã.

§ 2º - Hēsuka krēkda mba za aimō zahã pikōi nãhã romkmādkā nã hã tō prē mnō snã ksi kmādkā mnō pibumã. Kbure akwe nã dawamtrē kwa siwazem mnō pibumã, ĩsim akwe, ĩsiwaikē kātō ĩsiwadi nōrai hawi.

I – Tē waihku mnō wa datkmã kwakbure nã dat Hēmba wapsi nã, adu romkmādkā tē kmã krānistu mnō kōre, zatō tahã nmāzi kmã sbrezem wam hã nōrī za nīwar aimō tē waihku psē mnō da Pikōi nīm romkmādkā prē kmadkã zem hawi. Tōtahã dat sapar zem wa.

Art. 8º - pikōi nōrai sīm romkmādkā kmādkā tē kmã dkā da pibumã za mār di tē sapar kba mnō pibumã. Ministério Público di za azanã snã romkmādkā tmē ksinānã mnō nēhã azanã tkrē kmādkā prē mnō da mātō datkmã krēkrata

§1º dasissum snã ktāwanō, Akwē kātō wrazu wara nōri mã za tō pistum snã za tãra mmēm há nmã pikō tē kras da tkai pore, Tare nōkwa tē kras pibumã.

§2º Pikōi nīm romkmādkā kmādkā kwai nori za tanōrai mã hã nã si romkmādã tē tmã kmādkā pibumã Ministério pikōi tē, sissu (FUNAI), mē kātōdure Ministério dakunmōkwai mē, representado pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) wamhã danōwa hã ĩsipi mē kātō dure Ministério da Justiça e Segurança Pública, wamhã mē Secretarias de Segurança Pública sipi nōrai mē.

§3º Za ĩkmã dkā kwai nōri pikōi nīm romkmādkā nãhã, tanōrī kbure za zahã datmã rowahtu siakru sipi kumnāstē nmāhã, za pikōi nãhã datkmã kwakbure mnō nēhã hã nã





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

dat kmē wasku krēwatbro wa tmã, Estado mba hã dakmãdkâ kwai nōri pikō nīm romkmãdâ waihku snã kmrō mnō pibumã za zahã dat tmã rowahut, Akwē nōrai rawi, za datkmãdkâ kwai nōri rō tē waihku mnō pibumã akwē nīm romkmãdkâ nãhã im, akwē nīm tka datmã shâr mnō mba kâtō dure adu dat tmã shâr kōnē hã mba zemã.

Art. 9º – kbure tē wasku psê snã za wai pâ pikō nōrai nã hã hêsuka kmã danōpre mnō, Akwē sī pikō nãhã romkmãdâ dat kmã kwakbure nãhã tkrê kmãdkâ mnō norĩ Secretarias de Justiça e Segurança Pública dos Estados, kâtō FUNAI, danĩsize kburōi ze tē kmãnãr da Akwē nã ĩsim romkmãdkâ mnō pâ Akwē mnō pâ.

Parágrafo Único: zahã ĩsipi nōri romkmãdâ kburō nã akwe nã to FUNAI kâtō akwē dat kmē nmĩ stu nēhã romkmãdkâ prê tē kawaihku pibumã are dure kawasku wrazu krârê nōrai mã Nhanē si kmã nãr pibumã pikōi nōrai nã hã datkmã kwakbure mnō nã siakru sipi kumnãstê wrazu krârê nōrĩ.

Art. 10 – Pikōi nīm romkmãdkâ nãhã wahum pâ si kmã nãr pibumã za tē rowahtu mnō snã hêsuka tē kmã kwamãr, romkmãdâ pikōi kwaiba hã kmãdkâ mnō nōrai mē, Sissum snã tē kmãkwa mār snã, wai pâ smisi bdã za tē kmã kwamãr mnō pibumã Akwē zakrui mba ponkwane btã ssōre nã Nmrō wi za FUNAI wamhã SESAI wamhã mē sitom snã kmãnã.

I – smisi bdã ssōre za tsi smisut Akwē sī pikōi nōrai mã, zatō wakmã ĩsipi SESAI wamhã kâtō dure FUNAI tē rowahtu mnō snã sipi tē kmã kwamãr tē wasku psê mnō snã, mmēm snã hêsuka krêkta rê tē kmã kwamãr mnō nã. Pikōi kwaiba hã romkmãdkâ datkmã kwakbure wasku nãhã.

II – Sissum snã hã sipi mno zahã tō kbure zatō za tē kmãdkâ prê kbure akwe nã dawamtrê nīm romkmãdâ te wazem snã wawē nōrai hawi rowahtu kâtō dure ĩsim romkmãdâ kbure re snã. SESAI, Hawim hã za dawa nã re ktabi kmãsbirãm pikōi nōrai nã dat kmãwakbure nōrai nã.

III - Romkmãdâ pikōi mã tē kmãdkâ pari, za tō ĩsim rom kmãdkâ mnō bâ tē kunmō pibumã krêwi kmã dâk, psê pibumã, sakrui wam há sīm akwe waikwa ro tmã kunē psê kō pibumã, ĩsim romkmãdkâ wa Akwē tē wa. To hêsuka krêkda wa tē wasku mnō nē Constituição Federal Wa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

IV - Smisi bdâ za wahum pâ tahã si kmã dkâ prê pibumã, pikõi nõrai mã kâtõ kbure akwẽ nõrai mã romkmãdâ tê tmã wasku mnõ pibumã pikõi kmã kwakbure nã hã romkmãdkâ. Akwẽ nĩm romkmãdâ tê wazem snã siwakru ro si kâr kõi pibumã. Pikõi nõrĩ za aimã nanẽ za kmã sapka prabâ ro tmã tsikmãnãr to Akwẽ mnõ pâ ĩsim rom kmãdkâ mnõ wa.

Art. 11 – kahã za zahã romkmãdâ prê tkai pore ĩwasku tê pore wi datkmã dkâ kwa .

Brasília, de de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Kãhã tê kutõr da kõi wanim romkmãdkâ prê mnõ hã wasi wazem psê mnõ pibumã, kãhã wanõri pikõi nã dawamtrẽ nõrai tẽsi ĩwaihku nhanẽp rom rêm̃ba mnõ wakwaĩba. Tanẽ nmẽ tetõ kahã snã waiku snã Dahẽmba pikõi kwawi hã romkmãdkâ datkmã kwakbure nã hã. Kãnẽ mnõzẽmba watõ amõ wasikwanĩnĩ wanõri dure dat wawazem da. Hẽsuka krẽkdata zawre wa nmrõne Constituição Federal de 1988, wa nmrõ nẽ, wanim romkmãdâ , kâtõ kbure akwẽ tê.

Dakmã kwakbure wanim romkmãdkâ kõi! Kãhã hẽsuka wamhã wat prê mnõ zahã tõ, aimõ rõ wat prê pibumã akwe sĩm pikõi nõrai kwawi aimõ datkmã kwakbure zawre nõrai kwawi.projeto de lei. Kãnẽ mnõzẽmba wazatõ samãr waikun aimõ wanim romkmãdâ wat kunẽ mnõ pibumã kũd tõ wat prê psê kba mnõ pibumã. Wanõ tõ kãkãhã tkai zepar kuwai wanõri waza dure tka wakranẽ ĩsnĩwi krawa simã pikõi nã dawamtrẽ. Kãnẽ mnõ zẽmba ambã mmẽm prê zawre kuwãĩ mba kâtõ dure ĩstikru kwaiba wat kãkãhã hẽsuka kmadkâ prê kmã zbren zahã. Tõ aimõ sikwakru krawa warbe mnõ pibumã psê snã wasiwaĩmba.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Kănē mnōzemba kmã wazapka tô zahã dam mrē waihku kwa sīs ssōre mnō pibumã zaha trê wasku mnō pibumã wazu krārê nōrai mã. Pikō dat kmē kmã kwakbure nēhã tê wasku mnō pibumã. Kāhã tka tô akwe tê, kãhã tka tô wazepwazep. Nē smisi rê pikōi nōrai waprui pkorê kaka kumnāstê wazatô samār waihkun tâkãhã hēsuka krēkda watkma prēze zahã.

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023²
(Da Sra. Célia Xakriabá)

Omoiporã mba'éichapa ojejapóta
ha oipyhýta tembiapo delegacia de
polícia ha mayma órgão
oñangarekóva kuñaguéra rehe
ojeguerekovaíva ha
ojeguereko'asýva, medidas
protetivas ha urgências oipyhýva
lei n. 11.340/2006 ha decreto
11.431/2023 pe oĩméva.

Congresso Nacional omyasãi:

Art. 1º – Ko lei omoĩ porã tembiapo oipyhy haguã delegacia de polícia ha mayma
órgão oñangarekóva oñongatúva ha atendimento kuña avakuéra rehe ojeguereko asy
ha vaíva, medidas protetivas ha urgências oipyhýva pe lei n. 11.340/2006 ha decreto
11.431/2023 pe.

Art. 2º – ko lei imbarete, kuñakuéra jeguereko asýva rehe ha opa mba'e ojehe asýva
hese, umíva, hete rehe, heko (ayvu) rehe, ipoty (sexual) rehe, iñe'ẽrehe, patrimonial
rehe, moral ha política rehe.

Art. 3º – Ojejapo va'erã acompanhamento especializado, iñeypyrũ guive ojejúva rehe
delegaciape, ojeguereha jave fase processualpe, ojerure jave medidas protetivas, ikatu
voi oĩme upépe omba'apo Rede de Apoio Multidisciplinar, ikatu haguã oñeñangareko
mbarete haguã kuñakuéra rehe, mamo tekohápe.

I – Rede de Apoio Multidisciplinar, ikatu voi oĩme upépe membro da sociedade civil,
advogadas populares, psicólogas, antropólogas, assistentes sociais ha heta, omba'apo

² Versão da minuta do Projeto de Lei na língua Guarani do povo indígena Guarani Kaiowá.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

va'erã parceriape poder público ndive termo de cooperação técnicas rupive ha oĩme va'erã oñondive ojapo jave atendimento tratativas emergenciais jave ojehu ramo mba'e vai/hasýva hese hógape-rekohápe kuñakuéra rehe, ojehecha va'erã mba'éichapa oĩme hesã, segurança pública rehe, da justiça ha ave rede socioassistencial rehe, Parcerias ha acordos rupive ojejapóva organização tekoha pegua ndive, policial ha Ministério Público Estadual ha Federal oiko ramo denúncias, ave upépe Funai ha SESAI, tekotevẽ oñembotee o direito a consulta livre ha prévia informada, oĩme va'erã ijoja Convenção 169 OIT pegua ndive.

II – Ojejapo va'erã, ñepytyvõpa guasu Rede de Apoio Multidisciplinar rupive, ñemongeta guasu, palestras oñemohekorãva ha ñanembo'arandu ukáva mba'éichapa ojejapo va'erã opa haguã kuñakuéra jeguereko'asy, upépe oĩme va'erã interpretes, tekohápe, omomba'e guasu va'erã ave organizações de mulheres indígenas ha mba'éichapa oñemba'apo upépe, oñemopu'ã va'erã proposta de calendário, ñemongeta guasu kuñakuéra aty guasu rupive ko'ã va'e oñehenói'uka va'erã tekoha pegua;

Art. 4º – Oñangareko jave delegacias especializadas ha ambuekuéra, órgão público, Secretarias de Justiças, Defensorias Públicas ha Ministérios Públicos, ha heta hendárupi oñangarekóva kuñakuéra rehe oĩme jave jeguereko asyhápe, Tekotevẽ, obrigatório, omoĩ upépe interpretes, he'i háicha artigos 12 Convenção 169 OIT pe; he'i háicha artigo 8, itens 2, alíneas “a” Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica), artigo 193 Código de Processo Penal, art. Ha artigo 5º resolução 287 pe 25 de julho de 2019 Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º – Mburuvicha kuéra tekotevẽ omomba'e identidade indígenas ohecha kuaávo autodeclaração da pessoa indígena, ha'e reñói ramo brasileiro terá mombyrygua, oiko hoga ko'angaguápe, oñe'ẽ ha noñe'ẽi ramo português, umía oĩme artigo. 2º resolução CNJ nº 287/2019 pe.

Art. 6º– Ojejapo va'erã estudo social ha perícia antropológica oikohápe ojeguereko asývape, ikatu haguã omoĩ legislação, upéicharamo ndaikatúi ombyai/omokangy ñande cultura ha mba'éichapa ojeiko tekohápe, upéicharamo oipytyvõ'arã poder público ha órgão do poder judiciário competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

§1º Ojejapo va'erã tembiapo ikatu haguã kuñakuéra oiporu rede de atendimento especializado, oikóva tekohápe mombyry áreas urbanasgui.

§2º Ojehuramo jeguerekovai ipoty ipyahuva rehe, ivaietereíva terã ndaha'éiramo, tekotevẽ oíme joty hendive acompanhamento psicossocial avei pehẽguekuéra imba'ejehúva. Upe mba'evai oja'póva hese itúa terã ituangaramo, Mburuvicha kuéra tekotevẽ ojerure perícia antropológica pya'e ha oñangareko mbarete ohasa'asy rekove ha imba'e porãrehe katujete voi.

Art. 7º - Opyta facultado umi Poder Público oíva Estado Federaçãope omoñhaguã termos de cooperação rupive entre as Defensorias estaduais e Ministérios Públicos ojapo ha opublica haguã cartilha kuña jeguereko'asy ha lei oíva hesegua, ojehaiporã va'erã tekoha peguakuéra ñe'ẽme, oñemosarambi va'erã mbo'erógape ha centrais de atendimento tesãi rehegua.

§ 1º Cartilhape oíva'erã mba'e omohesakãva arandu jurídico, social, psicológico ha assistências social rehegua, omomba'e guasu va'erã mba'éichapa ojeiko cada estado da federação ha localidades, avakuéra oikóva upépe, umimba'e oíme va'erã ñe'ẽresakãpe oikuaa haguã mayma ha ikatu haguã omomba'e inclusão social ha multiplicidade de povos.

I – Ojejapo jave tembiapo jurídico pegua, umi oñatendéva tekotevẽ katujete kuña avakuéra. Ndaikatúi ramo, kuña ndaha'éiva ava. Ndaipóri ramo, upépe ikatu ojejapo kuimba'e rupi.

II – Cartilhaspe omombe'u va'erã mamo pepa delegacia hyaguívéva oíme, tekoha oikóva ijypýpe, ha kuñaguéra ojeuereko asývape ombohekorã va'erã oheka Delegacia de Polícia Civil, katujete peteĩ Delegacia de Atendimento à Mulher. Peichahágui ndaipori ramo Delegacia de Atendimento à Mulher municípiope, tekotevẽ omohesakã kuñape mayma delegacia tekotevẽ ohecha ichupe.

III – Cartilha tekotevẽ oguereko, ñe'ẽresakã ha ikatúva, ombohekorã haguã iporãhápe kuñaguéra oikohápe, ojapo haguã denuncia ha'epete, omombe'u porã, mba'épa ojapoarã delegada/o ha mba'éichapa ojapoarã tipificação tembiapovai, opyta haguã lavratura Boletim de Ocorrência (BO)pe.



* C D 2 3 2 7 7 2 1 2 6 3 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

IV – Ndaikatúi ramo oho peteĩ delegaciap e ojerure ñepytyvõrehe, oĩ va'erã cartilhape ikatuha ojejapo contato telefônico Central de Atendimento à Mulherpe – ligue 180, nderepagái upéarehe, opahendagui ikatu, 24 horas ára ha pyhare, arete ha final de semanare, Upéicha oĩara'ave upépe kuña'ava ikatuha oheka Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça instalada rupi oñemoĩva cidadepe, omombe'u haguã ojehu va'ekue, ojerure ñepytyvõ, ojehecha ha ohekombo'e haguã. Ojehu asy tuicha ramo kuña reterehe terã ipotyrehe, ojegueraha va'erã Unidade de saúde terã hospitalpe – upépe katu ohenóĩ arã
Polícia Civil ohecha ha ombokuatia haguã.

§ 2º - Oñemoĩ porã va'erã, cartilha rupive, ikatuha ave ojejapo pericia antropológica, peteĩ rede de apoio ikatu haguã hesakã pehẽgue kuérape, iñamigas/amigos ha oikóva hendivete. Iporãha pe rede de apoio ha'e ojeko haguã voi hese ojapo rire denuncia ojeguereko asyha hógape ha pehẽgue apytépe kuñarehe, upéva ikatu pehẽgue kuéra ndohejái ha ndoikuaaséi ojevy jevy hógape, ikatu haguã hekopa ha oikoporãmba. Rede de apoiope oĩme va'erã profissionais treinados ha tekoha pegua, avei oikóva ijave pe imba'e jehúva ndive oipytyvõ haguã mbarete ha pya'e. Rede omba'apo va'erã oñondivepa órgão competentes ha instituições especializadas ndive, regulamentação apropriadas rupive, ikatu haguã oñangareko mbarete ojeguereko asýva omoĩ haguã peteĩ hendápe oiko porã ha ipy'aguapy haguã.

I – Pericia antropológica, oiko ramo jeguereko asy, oĩme ramo processual terã ndaha'ei ramo, delegacia de polícia ojerure va'erã kuña'ava oguãhẽ ramo upépe terã ojerure arã ave requerimento rupi órgão kuéra ohecháva guive ichupe.

Art. 8º - Ojeheja hina poder executivo, omoĩ haguã âmbito nacional guive, número telefônico específico ohendu ha oipyhy haguã denuncia kuña'ava kuéra ojeguereko asyha, ha delegacias especializadas avei Ministério Público, ikatuete omoĩ processo de investigação.

§1º Número telefônico he'íva caput ko artígope tekotevẽ peteĩnte ñande retã guasu javekue, upépe oĩ va'erã mbohapy dígitos, ndajapagái va'erã umi usuárias/usuariospe.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

§2º Tembiapo kuña'ava kuéra pegua tekotevẽ ojapo central de atendimento a mulherpe, oĩme va'erã Ministério da Mulher ryepýpe, oipytyvõ arã ichupe Ministério dos Povos Indígenas, representado Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)pe, Ministério da Saúde, representado Secretaria de Saúde Indígena (SESAI)pe ha Ministério da Justiça ha Segurança Pública, Secretarias de Segurança Pública rupive.

§3º Ojejapo va'erã treinamento especializado umi polícia civil ha militar kuérape, ikatu haguã oipyhy ocorrências oiko ramo denuncia kuña'ava jeguereko asy háre, upéicha estado kuéra ojapo arã atualização ha cursos avei imersão capacitadoras, tendota tekoha pegua oipytyvõ arã, ikatu haguã mburuvicha kuéra oñemoaguĩve ha oikuaave mba'éichapa ojeiko avakuéra hekópe, tekohápe odemarca va'ekue ryepýpe, ndojedemarca va'ekue ryepýpe, retomada ha ocupação ryepýpe.

Art. 9º – Oñemoĩ hesakã hápe dados ha disponibilização mensal umi dados boletins de ocorrências, avei processos kuña'ava rehegua ojeuereko asýva, umíva ojapo va'erã Secretarias de Justiça ha Segurança Pública dos Estados, omondo va'erã FUNAIpe, sociedade civilpe, oĩme va'erã oñondive upépe Defensorias Públicas Estaduais ha Ministério Públicos Estaduais, ikatu haguã ojejapo bancos de dados de fiscalização oiko haguã acompanhamento mba'éichapa ojeuereko tekohápe.

Parágrafo Único: Ojejapo haguã Grupo de Trabalho oñembyaty rire dados ha'e facultativo FUNAI ha entidades da sociedade civilpe, umi tendota kuéra oikóva tekohápe ha oĩméva pe ñemongeta guasúpe, ikatu haguã omyasãi mba'éichapa oguerháta tembiapo opa haguã jeguereko asy avei oñemohekorãva ha tembiporu guasu justiça restaurativa mba'e.

Art. 10 – Oñemoĩ agenda de atendimento kuña'ava ha calendário anual de eventos, ojejapo va'erã pochirõ ñeñangareko guasu, upéva ojejapo va'erã oñondivepa órgão públicos oñatendéva kuña'ava kuérape oiko ramo jeguereko asy guasu, Ikatu upépe poder judiciário local, ojejapo arã in loco, caravanas mensais tekoha kuéra peguãrã, upearã tekotevẽ omoherakuã duas semanas antecedências FUNAI ha agente de saúde SESAÍ pegua rupive.



* C D 2 3 2 7 2 1 2 6 3 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

I – Ombojehu va'erã Semana da Mulher Indígena (Kuña'ava ára), Poder Público ojapo va'erã, upearã ojapo va'erã parcerias órgão da rede de enfrentamento as violências contra mulher indígenas ndive avei entidades da sociedade civil ikatupyryva upéape, upépe agente de saúde da SESAI pega ha agente da FUNAI ikatupyryva oïme va'erã, ojapo ñemongeta guasu, seminários, rodas de diálogos ha heta upe tema kuña'ava jeguereko asýva rehegua, kuña jejuka rehe ha ipoty po'ose reíva rehegua. Upépe oïme arã tendota kuéra ñandesy guasu, pyahu ha mitãkuéra, oiko haguã interculturalidade arandu rehegua ha técnico, ndaikatúi arã oiko palestrante pe koty oikohápe ymã guive kuña ndaha'éiva avakuéra.

II – Oiko haguã puchirõ, ojejapóta protocolos de atendimentos ikatu haguã omomba'e ñande teko ha ñandesy kuéra arandu avei tendota kuña'ava kuéra rupi ojejapo haguã mayma tekoha rupi, upéicha ramo oiko porã haguã tembiapo umi agente de saúde SESAI pega oja'pova, ha'ekuéra ojapo arã primeiras triagens das vítimas urgenteva, omba'apo arã critério oñemoi va'ekue tekohápe avei rede de apoio multidisciplinar.

III – Ohecha rire, kuña'ava ombohekorãta ha omondóta ojehecha porãve haguã, hemikotevẽ haicha, tekotevẽ akói oñeñangareko mbarete heta rupi omomba'évo hekoete ha iñarandu, upépe ohecha arã ichupe ijayvu rehe voi ha avei direitos indígenas, oĩháicha Constituição Federalpe.

IV – Oñemoi va'erã agenda ha calendáiope ojehu haguã oficinas Rede de Apoio Multidisciplinar rupive ha poder publico estado pega javeve, ombotuicha haguã omomba'évo empreendedorismo feminino ha ñandeypy, omomba'évo organicidade ha particularidades oĩméva tekohápe, omoĩporã ha ogueraháva tendota kuéra kuña'ava kuéra tekoha pega avei kuña oñehendu va'ekue mutirões de atendimentospe, ikatu haguã ojejapo redes de economias familiares e femininas, ikatu haguã imbarete tekojojápe, ikatu haguã imbarete ha'ekuéra voi ha imembykuéra.

Art. 11 – Ko lei oiko ojepublika ára jave.

Brasília, de de 2023.



* CD 232772126300 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2023 12:24:41.167 - MESA

PL n.4381/2023

Mba'ére ojejapo ko lei

Ko projeto de Lei oiko ojejapo haguã heta ha iporãva tembiapo ohepy me'ẽ haguã omokañy haguã teko vai kuña'ava jeguereko asýva Brasilpe, upéicha ramo ombohape tembiaporã órgão kuérape ha instituição pública omyasãiva direito kuña'ava kuéra mba'e Brasilpe, upeva oíva Constituição Federal de 1988pe, mba'e mbarete omohendáva direitos coletivos ha individuais dos povos originários.

Jeguereko asy ndaha'ei ñande reko! Projeto de lei ko'ápe oñemyasãiva ikatu haguã oñangareko kuña'ava kuéra rehe omoíva hete, ijayvu ha ipy'a oñangareko haguã hekove rehe upéicha ave oñangarekóvo tekoha rehe. Upéagui jaikuaa, ojegueroko asyha omombe'úva Lei Maria da Penha, jaikuaa voi kuña'ava oñemoí voi ojegueroko asy hápe politicape, oñangarekóvagui tekoha, tekoha guasu. Upéagui, tekotevẽ ñanembarete contra machismo oñemohatáva ñande rekohápe ikatu haguã ñande re'yikuéra imbarete ha oikove.

Upéagui jahecháma voi, oíme haguã heta interpretes oiko ramo jeguereko asy, oíme ramo peteĩnte ha'e ihente kuéra/iñirũpe oguereko asýva jára ha omoíne ojegueroko asýva ñe'ẽ ijapu ramo. Avei romomba'e organizações kuñaguéra oĩméva tekohápe, upéicha ñamombarete tendota kuñakuéra ha ñamoí imbarete oñangareko haguã ko'ã mba'e rehe iñarandu rupive, ko ñemongeta kuña'ava jeguereko asyha. Brasil yvy ñanemba'e ha yvy ñandesy, ikatu haguã ndosyryvéi kuña'ava kuéra ruguy noñeguẽnohẽi haguã, roikuãve'ẽ ha rohecha ikatu ha iporãha ko projeto de lei.

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)



CD232772126300
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 193	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
DECRETO Nº 11.431, DE 8 DE MARÇO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11431-8-marco-2023-793824-norma-pe.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4381, DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 e Decreto 11.431/2023.

Autor: Deputada Célia Xakriabá

Relatora: Deputada Silvia Waiãpi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4381, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, pretende regulamentar procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências.

A autora da proposição justifica sua iniciativa pela necessidade de implementar diretrizes básicas para combater a violência contra mulheres indígenas no Brasil, orientando órgãos e instituições responsáveis pela proteção dos direitos dessas mulheres, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O projeto visa abranger todas as mulheres indígenas que lutam pela preservação da vida e do meio ambiente, reconhecendo que, além dos tipos de violência já cobertos pela Lei Maria da Penha.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 17/04/2024 17:45:22.920 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4381/2023

PRL n.1

Ainda, a autora diz que o projeto de lei enfatiza medidas específicas para aprimorar o apoio e a proteção às mulheres indígenas vítimas de violência. Uma das medidas propostas é a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse que possam surgir caso o intérprete tenha laços pessoais com o agressor, garantindo assim a integridade e a credibilidade do depoimento da vítima.

O Projeto, que tramitam sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Nesta Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4381, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, pretende assegurar a implementação de diretrizes básicas para combater a violência contra mulheres indígenas no Brasil, orientando órgãos e instituições responsáveis pela proteção dos direitos dessas mulheres.

A autora da proposição justifica sua iniciativa enfatizando medidas específicas para aprimorar o apoio e a proteção às mulheres indígenas vítimas de violência. Uma das medidas propostas é a presença de mais de um intérprete em

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

casos de violência, para evitar conflitos de interesse que possam surgir caso o intérprete tenha laços pessoais com o agressor, garantindo assim a integridade e a credibilidade do depoimento da vítima.

Neste ponto, apesar da louvável ideia da Autora, discordo quanto a necessidade de um intérprete específico, visto que raros casos de indígenas que não utilizam a língua portuguesa; Mesmo assim, e garantido o fiel cumprimento da legislação, propomos o substitutivo para garantir o treinamento da equipe de atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4381/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala das Comissões, em de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4381, DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e no Decreto nº 11.431/2023.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se mulher indígena aquela que se auto identifica como tal e descendente a um povo indígena brasileiro.

Art. 3º O atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma:

- I. Presencial e individualizada;
- II. Respeitosa à suas crenças e valores, desde que não afetem os princípios constitucionais;
- III. Com a utilização de intérprete, quando necessário;
- IV. Em local seguro e adequado;
- V. Com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

- I. Capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 17/04/2024 17:45:22.920 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4381/2023

PRL n.1

II. Garantir a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;

III. Traduzir esta lei, a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 para a língua indígena local;

IV. Divulgar a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 nas comunidades indígenas, em linguagem acessível e adequada.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I. Ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II. Narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III. Ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV. Ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V. Solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;

VI. Receber orientação jurídica e psicológica;

VII. Ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:

I. Medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;

II. Serviços de assistência social;

III. Programas de apoio psicológico e social;

IV. Medidas de segurança pública;

V. Ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Art. 7º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Comissões, em de abril de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

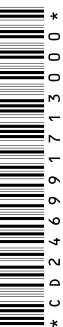
Apresentação: 17/04/2024 17:45:22.920 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4381/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246991713000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.381, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.381/2023, com substitutivo nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381 DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e no Decreto nº 11.431/2023.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se mulher indígena aquela que se auto identifica como tal e descendente a um povo indígena brasileiro.

Art. 3º O atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma:

- I. Presencial e individualizada;
- II. Respeitosa à suas crenças e valores, desde que não afetem os princípios constitucionais;
- III. Com a utilização de intérprete, quando necessário;
- IV. Em local seguro e adequado;
- V. Com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

- I. Capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
- II. Garantir a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III. Traduzir esta lei, a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 para a língua indígena local;

IV. Divulgar a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 nas comunidades indígenas, em linguagem acessível e adequada.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I. Ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II. Narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III. Ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV. Ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V. Solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;

VI. Receber orientação jurídica e psicológica;

VII. Ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:

I. Medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;

II. Serviços de assistência social;

III. Programas de apoio psicológico e social;

IV. Medidas de segurança pública;

V. Ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4381/2023

SBT-A n.1

